

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: **00007.20250930/0001-84**
Pregão Eletrônico N° 01.131/2025-PE

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

O Secretário de Educação de Ubajara, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram Anulação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade Pregão, no formato eletrônico, O Secretário de Educação de Ubajara, autorizou a realização de certame público, através do Pregoeiro com sua Equipe de Apoio, visando a contratação da AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR E KITS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE.

Sabe-se que a anulação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Embora a NLLC trate da anulação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa anulação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que presente ilegalidade insanável devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de irregularidades nas exigências editalícias, o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse.

Na análise do procedimento, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como o Parecer Jurídico, concluíram que a forma mais adequada para a contratação seria a apuração e julgamento do objeto por item, considerando a natureza divisível do objeto e a possibilidade de ampliação da competitividade.

Entretanto, constatou-se que o Termo de Referência e o Edital foram elaborados prevendo o julgamento por lote, em desconformidade com as conclusões técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Anulação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008 (p.n.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.

DO DIREITO:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, motivação e julgamento objetivo.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o planejamento da contratação deve ser fundamentado em estudos técnicos preliminares, os quais devem demonstrar a viabilidade da contratação e a melhor solução para o atendimento do interesse público.

Além disso, o art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o parcelamento do objeto é regra, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com o objetivo de ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas à participação de potenciais interessados.

No caso em análise, a opção pelo julgamento por lote, em desacordo com o ETP e com o Parecer Jurídico, pode caracterizar restrição à competitividade, ao limitar a participação de licitantes que teriam condições de fornecer apenas parte dos itens, comprometendo a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a anular o procedimento licitatório quando constatada ilegalidade insanável, devendo o ato ser devidamente motivado.



DA CONCLUSÃO:

Diante da incompatibilidade entre o planejamento da contratação (ETP e Parecer Jurídico) e os instrumentos convocatórios (Termo de Referência e Edital), bem como do potencial restrição à competitividade, resta configurado vício de legalidade que compromete a validade do certame.

Assim, não sendo possível o saneamento do vício sem prejuízo à isonomia e à ampla competição, impõe-se a anulação do Pregão Eletrônico, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 01.131/2025-PE, por vício de legalidade decorrente da adoção de julgamento por lote em desacordo com o Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Jurídico;
2. Determinar o retorno dos autos à unidade demandante para que seja reavaliado o Termo de Referência, observando-se a apuração do objeto **por item**, em consonância com o planejamento da contratação e com a legislação vigente;
3. Dar ciência desta decisão aos interessados e promover a devida publicação, nos termos da lei.

Ubajara - CE, 06 de Janeiro de 2026.



FRANCISCO LIONE SILVA DE SOUSA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO